

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU/PR.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 43/2020
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **BARRUECO SOUZA & SOUZA LTDA ME**, com sede estabelecida na Rua Iguaçú nº 377, e-mail depositoconstruarts@hotmail.com, inscrita no CNPJ nº 13.019.868/0001-85, neste ato representada por ADILSON DE SOUZA, Sócio ADM, RG 4.605.182-3 SSPPR, CPF 622.359.239-68, residente Rua Barão do Rio Branco nº 317 Porecatu PR, vem respeitosamente, nos termos do § 3º, do art. 109 e art. 110, da Lei 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **SANTANA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA.**, já qualificada, em razão dos motivos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

Assim, requer à Vossa Senhoria seja a presente impugnação recebida e encaminhada à autoridade superior, após o cumprimento das formalidades legais.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

13.019.868/0001-85!

BARRUECO SOUZA & SOUZA LTDA

Rua Iguaçú, 377 - Loja
CEP 86160-000

PORECATU — PR



ADILSON DE SOUZA

I - DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

A – DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO EDITAL PELA LICITANTE VENCEDORA.

Alega a recorrente que a empresa que ora subscreve, vencedora do referido certame, quando da apresentação da sua documentação habilitatória, não cumpriu satisfatoriamente o que exigia o edital no item 10.12.4, referente à Qualificação Técnica.

Segundo a mesma, o edital previu algumas certidões de caráter ambiental (IAP), mineral (DNPM) e de engenharia (CREA) que deveriam ser apresentadas para cumprimento das exigências de habilitação (item 10.12 edital). Ademais, descreveu no item 10.12.4, parágrafo único, que, em se tratando de empresa somente do ramo comercial, ou seja, que não extraem o material mineral objeto dessa licitação, deveria ser apresentado documento registrado em cartório atestando a origem do material e vínculo comercial com o produtor mineral.

Ocorre que, a empresa vencedora da licitação, mesmo apresentando o documento registrado em cartório, não cumpriu a totalidade do referido item, vez que deixou de apresentar as certidões do IAP, DNPM e CREA.

Aduz ainda que, o Edital do pregão não previu em nenhum momento que o documento registrado em cartório substituiria a exigência da apresentação das aludidas certidões, de modo que a recorrida deveria ter apresentado juntamente com o documento registrado em cartório, que atesta seu vínculo comercial com a empresa mineradora, os documentos previstos nos itens 10.12.4.1 (IAP), 10.12.4.2 (DNPM) e 10.12.4.3 (CREA) de sua parceira comercial.

Todavia, as alegações da Recorrente não merecem prosperar, tendo em vistas os motivos a seguir descritos.

Consoante consta do item 10.12.4, a documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** consistirá em:

Se o licitante for produtor originário de material pétreo (pó de pedra, pedrisco e pedra ½) deverá apresentar:

- a) 10.12.4.1 Licença Ambiental de operação da unidade onde é realizada a lavra/extração do material, expedida por órgão competente – IAP;
- b) 10.12.4.2 Títulos minerários de exploração (concessão de lavra, registro de licença ou guia de utilização) emitidos pelo DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral)
- c) 10.12.4.3 Registro no CREA, tendo como responsável técnico profissional da modalidade de Geologia – Engenharia de Minas

Caso a empresa seja do ramo comercial somente, ou seja, adquira os materiais minerais de outras empresas responsáveis pela lavra, deverá apresentar documento registrado em cartório atestando a origem do

material e o vínculo comercial com a empresa detentora do título mineral, bem como os demais requisitos dos itens.

Podemos observar no início, que a conjunção condicional "se" empregada, não obriga a empresa a apresentar a referida documentação, caso não seja o produtor originário da matéria pétreo, ou seja, como a empresa Barrueco Souza & Souza Ltda é do ramo comercial, somente, não precisa apresentar os itens listados pela recorrente, apenas o documento registrado em cartório e os demais itens do edital como as regularidades fiscais trabalhistas, habilitação jurídica e demais.

Outrossim, o Órgão Municipal não pode exigir qualquer documento ligado a terceiro estranho ao processo licitatório, sob pena de desrespeitar princípios norteadores de processos licitatórios, como legalidade, moralidade, eficiência e economicidade.

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder." (ART 70 CF 88) "grifo nosso"

Ainda, a exigência de qualquer tipo de declaração ou anuência do fabricante se faz totalmente desnecessária, posto que o fabricante é terceiro estranho ao processo licitatório, portanto, não há cabimento nem razão plausível para que o órgão exija tais documentos.

Nesse sentido, giza o acórdão nº 1045/2016, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

"2) Exigência de declaração emitida por uma montadora ou fabricante de máquina/equipamento onde demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados e/ou homologação da marca por montadoras nacionais. Relações estritamente comerciais não devem impactar um procedimento licitatório – Imposição sem fundamento legal. Vício perceptível primo ictu oculi. Em certames do gênero é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio a disputa. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos" (PROCESSO N.º: 1006662/14 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 ACÓRDÃO: 1045/16 TRIBUNAL DE CONTAS. ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ INTERESSADO: JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ, TIAGO ANTONIO COMINESI, VANDERLEIA SILVA MELO ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL) "grifo nosso".

Desse modo, resta claro que a empresa recorrida cumpriu integralmente o exigido pelo Edital, não podendo ser inabilitada do procedimento licitatório.

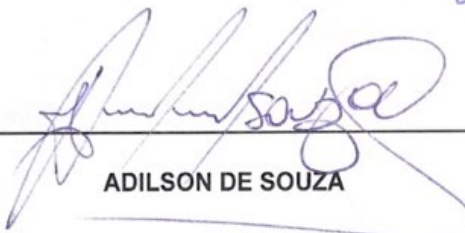
II - DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para

que seja mantida a decisão que declarou a BARRUECO SOUZA E SOUZA LTDA ME, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Porecatu- PR, 22 de junho de 2020.



ADILSON DE SOUZA

13.019.868/0001-85¹

BARRUECO SOUZA & SOUZA LTDA

Rua Iguazu, 377 - Loja
CEP 86160-000

PORECATU — PR